



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.627/2013
Data 17/10/13
Rubrica: Reunir ID 4345648

Processo nº.: E-12/003.627/2013
Autuação: 17/10/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 541207
Sessão Regulatória: 27 de março de 2014

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da CI OUVID N°. 122, de 17/10/13, que trata da ocorrência de nº.541207 e tem por finalidade avaliar a reclamação da cliente da Concessionária CEG.

Na mesma comunicação interna, a Ouvidoria desta Agência solicita "(...) orientações de como proceder com relação à ocorrência nº 541207, registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 13/09/2013 para tratar de reclamação sobre **demora na ligação de gás no Condomínio** aonde residirá a mãe do Sr. Luiz Eduardo Coelho de Souza, já inaugurado há quatro meses". Assevera que "(...) Em 01/10/2013, a Concessionária enviou à cliente, com cópia para esta Ouvidoria, a seguinte resposta: "Prezada Sra. Ana Rita, De acordo com o setor responsável, estamos aguardando a construtora apresentar na Companhia (balcão de atendimento CR) o laudo de teste do ramal interno que foi realizado em 30/7/2013. Ressaltamos que a última vistoria no condomínio foi realizada 21/8/2013 e está apto, porém, para emitirmos o PAI¹ e o HABITE-SE, é necessário que o documento de teste do ramal interno seja apresentado. Aproveitamos para informar que entramos novamente em contato com a área e o documento não foi apresentado."

Acrescenta que "(...) Em 10/10/2013, enviei uma SNS à CEG, solicitando esclarecimentos com relação às novas informações prestadas pelo cliente: "Prezadas Ouvidorias da CEG e da Agenesra, Passada mais uma semana de meu último contato, estou retomando para comunicar que NADA andou no processo em questão. A CEG continua a ignorar o endereço como apto, mesmo constando dos registros internos que, em AGOSTO, houve uma inspeção que aprovou TUDO. O endereço Av. Gal Guedes da Fontoura 623 continua como inativo! Não sei mais o que fazer. Estamos pagando aluguel para minha mãe morar (mais de R\$5. 800 mensais), tendo um apartamento pronto neste endereço, que a CEG insiste em ignorar a existência. O documento que a CEG alegava que faltava foi novamente entregue em 1/10 e NADA aconteceu! O que pode ser feito para resolver este problema? Será que só entrando em justiça é que se consegue algo? Solicito mais uma vez a interferência de vocês para ver se conseguem um mínimo de atenção desta Companhia, que deveria se chamar Gás Natural DANOSA! No aguardo de apoio e providências. Eduardo Coelho /Ana Rita Coelho de Souza."

Conclui a Ouvidoria que "(...) Não tendo recebido nova resposta da CEG até o dia de hoje, encaminho para apuração de provável descumprimento ao Contrato de Concessão no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás".

Pela Resolução do Conselho-Diretor N°. 398, de 22/10/13, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

¹ - PAI (Pedido de Aceitação das Instalações - CEG).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.627/2013
Data 17/10/13
Folha 33
Rubrica: Renfer ID 4345648

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/MF nº. 96, em 04/11/13, para a Concessionária apresentar suas considerações, na qual reitera os argumentos já apontados pela sua Ouvidoria e aguarda ser novamente notificada após análise dos autos pela CAENE e Procuradoria.

Em 18/11/13, o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

Despacho da CAENE, em 21/11/13, informando que, "(...) Em resposta ao questionamento da Ouvidoria da AGENERSA, a Ouvidoria da Concessionária informa que na vistoria realizada em 21/08/2013, no condomínio, o mesmo está apto, e para nossa surpresa informa ainda a CEG que para emissão do PAI e HABITE-SE, é necessário a apresentação do documento de aprovação de ramal interno junto aquela Concessionária. Note-se que por obrigação contratual é a própria CEG quem testa e aprova e dá o devido laudo dos imóveis novos construídos.

Por fim, conclui a CAENE que "(...) Assim, fica caracterizado o descumprimento contratual do prazo de CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO — CEG, ANEXO II, REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, 13. Prazo de Atendimento aos Usuários, A. Serviços Obrigatórios de execução de ramais, cujo prazo é de 30 dias, incluído o prazo de licenciamento das municipalidades. Na falta de identificação para contagem de tempo do atraso, conforme informe da própria CEG o imóvel foi considerado apto em 21/08/2013".

Às fls.15/16, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando que corrobora com a CAENE e que "(...) Restou evidenciado, pelo que consta dos autos, que a Concessionária CEG infringiu o contrato de concessão, especialmente ao disposto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A, e ainda no que tange ao artigo 6º, § 1º da Lei 8987, de 13 de Fevereiro de 1995, quanto ao dever de prestar serviço adequado com eficiência". Por fim, opina "(...) pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG, consoante os termos do Instrumento Contratual, e de acordo com a IN/CODIR/AGENERSA N.º 001/2007, com fundamento no bem lançado parecer técnico da Caene".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/MF nº. 109, em 27/12/13, para a Concessionária apresentar suas considerações.

Às fls. 13/14, foi acostada ao processo a correspondência DIJUR-E-085/14, de 13/01/14, da Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 109/2013, informando que "(...) Ocorre que a CEG vê-se diante de situação atípica em que, ao visitar o imóvel em questão, surpreendeu-se com o ramal já construído por empresa particular. Registra-se que a dita surpresa tem vez ao ser cediço o fato de que a competência de execução do ramal é da concessionária, por força do Regulamento de Instalações Prediais, item 12.1. (...) Dessa forma, cumpre esclarecer que o reclamado atraso no fornecimento de gás e consequentemente na concessão do PAI e HABITE-SE, foi provocado não pela concessionária, mas pelo cliente, que indevidamente procurou empresa terceira para realizar as obras de execução de ramal, subtraindo a competência da CEG para tanto".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.627/2013
Data 17/10/13
Folha 34
Rubrica: Ruelson ID 4345648

Por fim, conclui que "(...) ao entender que estes fatos restaram olvidados na apreciação do presente feito, pede esta CEG que a matéria seja devolvida às eminentes câmaras pareceristas e que, então, seja novamente oportunizado à CEG o direito de apresentar suas considerações.

Novo despacho da CAENE, em 27/02/14, informa que, "(...) A Concessionária entende que os pareceres desta CAENE (folha 13) e da Procuradoria (folhas 15 e 16), afastam a luz os fatos que circundam o presente processo; (...) O real motivo na demora do atendimento do abastecimento de gás e conseqüentemente na concessão do PAI e do HABITE-SE, não foi de responsabilidade da Concessionária e sim foi devido ao Condomínio ter contratado empresa particular para execução do ramal, o qual é de responsabilidade da Concessionária";

Conclui a CAENE que "(...) O parecer exarado por esta CAENE (folha 13) traz sim a luz os fatos que circundam o processo, tendo em vista que foi a própria CEG que informou que o atraso era devido à apresentação do documento de aprovação, e como já esclarecido em nosso parecer, é a CEG que deve aprovar tal instalação" e "(...) A afirmativa da Concessionária referente à demora ser devido ao ramal do Condomínio ter sido construído por empresa particular, se toma infrutífera, considerando que o tempo decorrido supera todos os prazos estipulados pelo Contrato de Concessão, salientando ainda, que o prazo para construção de ramal em rede de distribuição já existente, previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A, é de 30 dias. (...) Desta maneira, ratificamos na íntegra nosso parecer anterior, e devido a afirmação da Concessionária, adicionamos ainda o Descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão, bem como, o descumprimento da Cláusula 4, Parágrafo 1º, Item 13, por encaminhar e esta AGENERSA informações controversas relacionadas ao caso em questão, como pode ser verificado nas informações encaminhadas para a Ouvidoria"..

Às fls. 26/27, a Ouvidoria desta Agência informa que, conforme email enviado pelo Sr. Luis Eduardo Coelho de Souza, no dia 17/10/2013, referente à ocorrência nº 541207, no qual ele afirma que a ligação de gás na residência de sua mãe foi realizada. Acrescenta a Ouvidoria que confirmou, junto à Ouvidoria da CEG, que essa ligação realmente ocorreu no dia 17/10/2013.

Às fls. 29/31, foi acostada ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 21/14, ratificando todas as considerações empossadas no presente processo.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.627/2013
Autuação: 17/10/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 541207
Sessão Regulatória: 27 de março de 2014

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da ocorrência de nº. 541207, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, em 13/09/13, e tem por finalidade avaliar a reclamação da cliente da Concessionária CEG.

Segundo consta no histórico de atendimento, a cliente reclama da demora na ligação de gás no Condomínio, já inaugurado há quatro meses.

Em resposta ao questionamento, a Ouvidoria da CEG informa que, em vistoria realizada, em 21/08/2013, no condomínio, o mesmo encontrava-se apto e, para a emissão do Projeto PAI¹ e HABITE-SE, era necessária a apresentação do documento de aprovação de ramal interno junto àquela Concessionária. Informa, ainda, que *"(...) entramos novamente em contato com a área e o documento não foi apresentado"*.

Entretanto, conforme esclarecimentos da CAENE, a obrigação contratual é da própria CEG, no sentido de testar, aprovar e fornecer o devido laudo dos imóveis novos construídos. Por isso, enfatizou ficar caracterizado o descumprimento contratual do prazo de CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO — CEG, ANEXO II, REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, 13. Prazo de Atendimento aos Usuários, A. Serviços Obrigatórios de execução de ramais, cujo prazo é de 30 dias, incluído o prazo de licenciamento das municipalidades. Neste mesmo sentido, a Procuradoria corroborou com o posicionamento da Câmara Técnica de Energia.

A Concessionária se defende, sustentando ser esta uma situação atípica, pois, ao visitar o imóvel, surpreendeu-se com o ramal já construído por empresa particular, na medida em que afirma ser de sua competência a execução do ramal e, por isso, entende que o reclamado atraso se deu pela cliente, que, indevidamente, procurou empresa terceira para realizar as obras de execução de ramal.

No prosseguimento da instrução, a Ouvidoria desta Agência informou que o fornecimento de gás foi liberado, no dia 17/10/2013, fato este confirmado com a cliente por aquela serventia.

Entendo da mesma forma de nossos órgãos técnicos em relação ao descumprimento contratual, pois se o imóvel encontrava-se capacitado para receber o gás, a Concessionária, que é a responsável para fornecer, deveria aprovar a documentação pertinente e proceder, dentro do prazo previsto, a imediata ligação.

¹ - PAI (Pedido de Aceitação das Instalações - CEG).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.627/2013
Data 17/10/13 p. 36
Assinatura: Reufo ID 4345648

Entendo a reação da Concessionária quanto ao fato de não ter sido a executora da instalação, mas, considerando ser a responsável pela liberação do gás, caberia à mesma, se fosse o caso, rejeitar a sua execução, mas jamais se furtar a sua obrigação de, em aceitando a instalação, aprovar, no prazo contratual, o documento formal e, conseqüentemente, prover a liberação do gás.

Da análise dos autos, resta configurada a falha na prestação de serviço, em relação à ocorrência em destaque, em razão de a Concessionária não ter atendido, adequadamente, o pedido formulado pela Reclamante.

Pelos motivos acima elencados e, atento a todas as informações e posicionamentos de nossos órgãos técnicos, aos quais me filio, entendo que a penalidade de multa reúna fundamentos para sua aplicação, e, por isso, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17², VI³, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

² - Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

(...)

³ - VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela ASEP-RJ, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.627/2013
Data 17/10/13 Fls. 37
Rubrica: Ruyton ID 4345648



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2.022
DE 27 DE MARÇO DE 2014.**

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 541610. 541207

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.627/2013, por unanimidade,

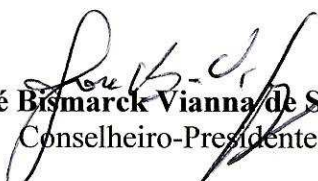
DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

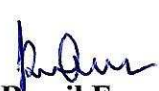
Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro